

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: EDSON CABRAL DA SILVA, CPF: 104.488.524-62

PROCESSO/EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO 90032/2025

ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

I – DOS FATOS

Eu, Edson Cabral da Silva, já devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 165 da Lei no 14.133/2021, venho apresentar a seguinte:

Apresentar **Impugnação ao Edital**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de disposições constantes no item **8.2.1** do instrumento convocatório, que trata da qualificação técnica.

Após criteriosa análise, verificam-se exigências que destoam da legislação vigente, revelando-se **ilegais e restritivas à competitividade**.

II – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

1. Exigência de experiência mínima de 3 (três) anos (item a.1 e a.2)

O edital prevê a obrigatoriedade de comprovação de experiência mínima de 3 anos, ininterruptos ou não, na execução de serviços terceirizados com cessão de mão de obra.

Entretanto, o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, é expresso ao dispor que:

“§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, **por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**”

Portanto, a exigência de **experiência mínima de 3 anos** afronta o limite legal, pois a Administração **não pode exigir prazo superior a 3 anos**, apenas até esse limite.

Assim, empresas que possuem experiência comprovada de 12 ou 24 meses estariam ilegalmente impedidas de participar, o que viola o princípio da **ampla competitividade** (art. 5º, IV e art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 5º, caput, e art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Pedido: *A redação deve ser ajustada para admitir atestados que somem até 3 anos, não exigindo o mínimo de 3 anos.*

III – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, inciso caput, estabelece o dever de observância dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade.

O art. 164 da mesma lei garante aos licitantes o direito de impugnar o edital quando houver cláusulas que afrontem a legalidade.

No caso em análise:

- A exigência de **experiência mínima de 3 anos** é ilegal, pois excede o limite imposto pelo art. 67, § 5º.
- A exigência de **escritório local** carece de justificativa técnica e restringe a competitividade.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A **alteração da cláusula 8.2.1, alínea “a”**, para que o edital permita a apresentação de atestados que comprovem experiência de até 3 anos, vedada a exigência de prazo mínimo superior ao previsto em lei.
2. A **supressão ou fundamentação técnica** da exigência de instalação de escritório em Maceió/AL.
3. A retificação do edital e a reabertura dos prazos, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Marechal Deodoro/AL, 08 de setembro de 2025

Edson Cabral da Silva
Consultor em Licitações

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90032/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70011 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

11/09/2025 19:11

Conforme informação dada às 17:29 de hoje (11/09/2025) no chat oficial do Pregão Eletrônico N° 90032/2025 no Sistema Compras.gov.br, é dever informar a todos licitantes que no dia 09/09/2025 (antes de ontem) chegou a este Tribunal um pedido de impugnação intempestivo ao Pregão Eletrônico N° 90032/2025.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que o expediente no TRE/AL é de 13:00 às 19:00 de segunda a quinta-feira e de 07:30 às 13:30 na sexta-feira. Pois bem, eis que há as 12:11 (doze horas e onze minutos) de antes de ontem (dia 09/09/2025) o Chefe da Seção de Protocolo, Arquivo e Expedição encaminha um e-mail do Senhor Edson Cabral da Silva que no qual consta como data/hora de envio: 08/09/2025 (ou seja quarta-feira) às 20:22 (oito horas e vinte e dois minutos), horário esse no qual o expediente já havia findado. Sendo que esse era o dia limite para protocolar o supracitado pedido, pois era o 3º dia útil anterior a disputa.

Deve-se deixar bem claro o que diz o caput do Art, 164 da Lei 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo PROTOCOLAR o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”. Assim, reitera-se que o supracitado pedido é notarialmente intempestivo pois somente foi protocolado no dia 09/09/2025 (nove de setembro deste ano).

Em respeito aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Transparência, informo que decidirei o mérito do supracitado pedido.

O Senhor Edson Cabral da Silva alega que:

“II – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS 1. Exigência de experiência mínima de 3 (três) anos (item a.1 e a.2) O edital prevê a obrigatoriedade de comprovação de experiência mínima de 3 anos, ininterruptos ou não, na execução de serviços terceirizados com cessão de mão de obra. Entretanto, o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, é expresso ao dispor que: “§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.” Portanto, a exigência de experiência mínima de 3 anos afronta o limite legal, pois a Administração não pode exigir prazo superior a 3 anos, apenas até esse limite. Assim, empresas que possuem experiência comprovada de 12 ou 24 meses estariam ilegalmente impedidas de participar, o que viola o princípio da ampla competitividade (art. 5º, IV e art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 5º, caput, e art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). Pedido: A redação deve ser ajustada para admitir atestados que somem até 3 anos, não exigindo o mínimo de 3 anos.”

Depois aduz que:

“No caso em análise: • A exigência de experiência mínima de 3 anos é ilegal, pois excede o limite imposto pelo art. 67, § 5º. • A exigência de escritório local carece de justificativa técnica e restringe a competitividade. ”

Depois requer:

“1. A alteração da cláusula 8.2.1, alínea “a”, para que o edital permita a apresentação de atestados que comprovem experiência de até 3 anos, vedada a exigência de prazo mínimo superior ao previsto em lei. 2. A supressão ou fundamentação técnica da exigência de instalação de escritório em Maceió/AL. 3. A retificação do edital e a reabertura dos prazos, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.”

Relatado os argumentos do impugnante, o Pregoeiro passar a Decidir quanto ao mérito.

No tocante a uma possível ilegalidade quanto ao disposto no art. 67, § 5º da Lei 14.133/2021 o impugnante se contradiz integralmente ao passo que em sua peça ele mesmo transcreve o que diz esse parágrafo da NLLCA, a saber:

“§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por UM PRAZO MÍNIMO, que NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. ”

Ou seja, o edital do PE 90032/2025 respeita plenamente o art. 67, § 5 da Lei 14.133/2021, pois a alínea a.1) do item 8.2.1 exige a comprovação de “EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS, ININTERRUPTOS OU NÃO, no fornecimento de postos de trabalho” limitados a “50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados,”

O edital somente seria ilegal se exigisse mais de três anos desse tipo experiência profissional dos licitantes, o que não aconteceu.

Quanto a irrisignação do impugnante relativa a exigência editalícia de instalação de escritório local do licitante vencedor poder restringir a competitividade do certame, também não assiste razão ao mesmo pois:

1º – O edital somente exige na alínea b) do mesmo item 8.2.1 do edital que o fornecedor Declare que tem ou providenciará a instalação de “escritório no município de Maceió/AL”, E tem mais essa comprovação terá um prazo bem extenso: “no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência do contrato.”

2º – Não há a exigência de que haja prepostos ou funcionários nesse escritório em Maceió/AL;

3º – Não é dito em que dias da semana e horários esse escritório deva funcionar;

4º – Não há no edital a menção do tipo de escritório que será exigido. Logo, não há impedimento para que o fornecedor utilize de escritório virtual ou mesmo de espaço cowork em um ou dois dias na semana;

5º – A fundamentação técnica da exigência supracitada (bem singela, diga-se de passagem) está integralmente implícita na complexidade dos serviços contratados: terceirização de mão de obra bem como na quantidade de postos de trabalho do vindouro contrato: 18 (dezoito) cargos ao total;

6º – Diversos Acórdãos do TCU permitem que seja exigido dos vindouros contratados a instalação de escritório, a destacar os Acórdãos do Plenário do TCU de números: 1214/2013, 273/2014 e 1176/2021.

De todo o exposto, o Agente de Contratação responsável pela condução do Pregão Eletrônico Nº 90032/2025, Decidi por rejeitar todos os argumentos do impugnante e afirma que o Edital está em plena consonância com a NLLCA.